



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDCI nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.067.738 - GO (2009/0190728-1)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FLÁVIO ROBERTO TRENTIN
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA
AGRAVADO : DEJAIR SOUSA FERREIRA
ADVOGADOS : LUIZ DARIO DE OLIVEIRA E OUTRO
OTÁVIO DEGRAZIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAX. O artigo 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, é expreso no sentido de que aquele que fizer uso de sistema de transmissão se torna responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido.

Brasília, 16 de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDCI nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.067.738 - GO (2009/0190728-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O recurso extraordinário deixou de ser admitido, nos termos da seguinte decisão:

"A controvérsia resume-se a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça (conhecimento do recurso especial sem observar a incidência da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça e exame indevido de tema de natureza constitucional), matéria em que o Supremo Tribunal Federal declarou inexistente a repercussão geral (RE nº 598.365, MG, DJe de 26.03.2010).

Nego, por isso, seguimento ao recurso extraordinário" (fl. 720).

Seguiu-se agravo de instrumento (fl. 736/747), o qual foi recebido como agravo regimental à vista do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da QO-AI nº 760.358, SE.

A teor das razões:

"... no caso dos autos, a decisão que negou seguimento aos embargos de divergência e manteve a que proveu o recurso especial, claramente, implicou usurpação de competência desse excelso Supremo Tribunal Federal, além de inequívoca violação à própria Súmula 7/STJ.

Além disso, como bem colocou o Agravante na preliminar de repercussão geral apresentada no extraordinário, ocorrências desse jaez, de ferimento à Súmula 7/STJ e, especialmente, de usurpação de competência desse excelso STF, sem resquício de dúvida, são matérias capazes de irradiar efeitos em milhares de processos que tramitam pelas comarcas e tribunais deste país.

É que houve no julgamento do colendo STJ o indevido enfrentamento de tema de natureza constitucional, em afronta ao artigo 7º, XXVIII/CF, posto que, o Tribunal da Cidadania se imiscuiu em questão ligada à inversão do instituto da responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 742).

O Agravado requer o não-conhecimento do recurso porque *"a transmissão do fax da peça de agravo de instrumento se deu de forma incompleta, faltando as fl. 05 e 10 do recurso, não sendo a falha suprida pelo Agravante no prazo legal"* (fl. 750).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDCI nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.067.738 - GO (2009/0190728-1)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental não merece ser conhecido.

O artigo 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, é claro ao estabelecer que aquele que fizer uso de sistema de transmissão se torna responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário.

Assim, é responsabilidade do usuário do sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-simile* certificar-se do recebimento integral do material transmitido.

No caso, a petição de agravo protocolada via fax foi recebida incompleta, conforme certidão de fl. 735.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0190728-1

**AgRg no RE nos EDcl nos
EREsp 1.067.738 /
GO**

Números Origem: 169961272 200001441617 200201683444 200602381240 200801364127 312798 5055407
550548190 774345188 96776

EM MESA

JULGADO: 16/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Relator AgRg no RE nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FLÁVIO ROBERTO TRENTIN
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA
EMBARGADO : DEJAIR SOUSA FERREIRA
ADVOGADOS : LUIZ DARIO DE OLIVEIRA E OUTRO
OTÁVIO DEGRAZIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIO ROBERTO TRENTIN
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA
AGRAVADO : DEJAIR SOUSA FERREIRA
ADVOGADOS : LUIZ DARIO DE OLIVEIRA E OUTRO
OTÁVIO DEGRAZIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido.

Brasília, 16 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária